

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 06 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 106-04.958

Recurso nº: 71.158 - IRPF - EX.: de 1986

Recorrente: JAIL OSWALDO MORAES SILVA

Recorrida DRF EM SALVADOR (BA)

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula ,
por cerceamento do direito de defesa, a
decisão na qual não são apreciados os argu
mentos apresentados pelo contribuinte, con
trários do lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAIL OSWALDO MORAES SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preli
minar de nulidade da decisão de Primeira Instância, por cerceamen
to do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que pas
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

ADEMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO
VALIN CLAUS (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.
Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEI
RA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.412/90-36

RECURSO Nº: 71.158
ACORDÃO Nº: 106-04.958
RECORRENTE: JAIL OSWALDO MORAES SILVA

R E L A T Ó R I O

JAIL OSWALDO MORAES SILVA, já qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, da qual tomou ciência em 24 de setembro de 1991.

Conforme consta do relatório de fls. 15, que instruiu a notificação do lançamento, a exigência fiscal sob análise decorre de acréscimo patrimonial não justificado. O montante deste (Cr\$ 641.381.525, em moeda antiga) resulta, segundo o mesmo documento, do confronto do que a Fiscalização chama de "ORIGENS/RECEITAS" e "APLICAÇÕES".

Irresignado, o contribuinte impugnou a exigência. Atacou, um a um, todos os oito itens cujas quantias compõem o montante das chamadas "APLICAÇÕES". Se me permitem os Ilustres Conselheiros, gostaria de ler a peça impugnatória de fls. 21. (Leio)

Veio, então, a r. decisão recorrida. Ela julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com fundamento nas alegações que tento resumir nas linhas que seguem:

a) sobre a matéria, o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, manifestado em vários acórdãos, é no sentido de que "a tributação de acréscimo patrimonial não compati

Acórdão nº 106-04.958

vel com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário" (cita diversos acórdãos);

b) é mantida a tributação sobre a variação constatada no item Reservas Diversas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar suas alegações a respeito, apresenta - das na impugnação;

c) é mantida também a tributação sobre a variação ocorrida no valor das cotas do Fundo de Renda Fixa do Banco Itaú, "uma vez que o documento apresentado não contém a posição em 31.12.85";

d) assim, a reformulação do demonstrativo do acréscimo patrimonial não justificado, como proposta pela autuante às fls. 27 a 29, não carece de reparos quando aponta a quantia de Cz\$ 447.599.685 a ser classificada na cédula H.

O demonstrativo do acréscimo patrimonial não justificado, já reformulado, foi transcrito no relatório da decisão de primeiro grau. Sua leitura permite concluir sobre o alcance desta em relação à exigência original. São as seguintes as alterações, todas no grupo "APLICAÇÕES":

a) exclusão do item Fundo de Investimentos London Multiplic, que registrava a importância de Cr\$ 59.690.000;

b) majoração da quantia registrada no item Cotas Fundo London Multiplic, de Cr\$ 690.131.000 para Cr\$ 736.005.160;

c) diminuição da quantia registrada no item Caderneta Caixa Econômica Federal, de Cr\$ 220.026.000 para Cr\$ 220.000.000.

No apelo, argüi o recorrente preliminar de cerceamento do direito de defesa. Alega que "a eminente Autoridade Julgadora não examinou, com a profundidade esperada, as alegações exaustivamente expostas pelo Recorrente".

Acórdão nº 106-04.958

Quanto ao mérito, argumenta que três erros cometidos no preenchimento de sua declaração de rendimentos de 1986 teriam, por certo, acarretado a "pseuda suposição de variação patrimonial não comprovada". Os erros seriam os seguintes:

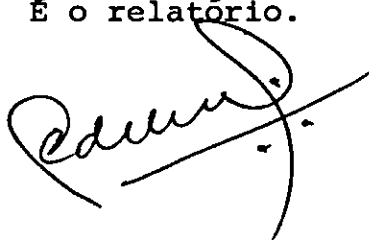
a) no Anexo 2 - rendimentos não tributáveis - não foram declarados os rendimentos do Fundo Itaú na importância de Cr\$ 122.525.386, conforme comprovante juntado às fls. 43;

b) no Anexo 5 - declaração de bens - na coluna ano-base de 1985, as cotas do Fundo Itaú foram declarados pelo montante de Cr\$ 203.000.000, quando o correto era Cr\$ 2.645.392, conforme o mesmo comprovante juntado às fls. 43;

c) no Anexo 6 - rendimentos tributados exclusivamente na fonte - não foram declarados os rendimentos do fundo de renda fixa mantido pelo Banco London Multiplic S/A, no total de Cr\$ 182.699.321, conforme comprovante juntado às fls. 44.

A correção desses erros, segundo o recorrente, aumentaria o valor apurado pelo Fisco sob o título "ORIGENS/RECEITAS" em Cr\$ 505.579.315, superando, ao final, as "APLICAÇÕES" em Cr\$ 58.039.630.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Edmundo', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large, sweeping 'E' and a crossbar that extends to the right.

Acórdão nº 106-04.958

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo também os de mais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

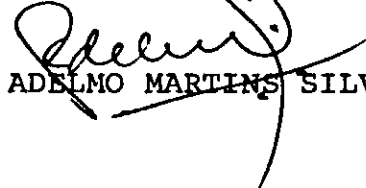
Realmente, a digna autoridade recorrida não apreciou, com a profundidade exigida, os argumentos oferecidos na fase impugnatória. Com efeito, dos argumentos contrários a oito itens da autuação, foram examinados apenas os relativos a três.

Vício de igual gravidade se constata em relação ao item Cotas Fundo London Multiplic. Ali majorou-se a quantia dita aplicada de Cr\$ 690.131.000 para Cr\$ 736.005.160. Disso re-sulta, obviamente, um agravamento da exigência inicial. Mas, ne-nhuma palavra foi dita a respeito e tampouco se reabriu o prazo para impugnação.

Por estas razões, voto no sentido de que se aco-lha a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, em fa-ce do evidente cerceamento da plena defesa.

Peço vênia para alertar a digna autoridade a quo sobre a necessidade de, no novo julgamento, serem apreciados também os argumentos e provas oferecidas na fase recursal.

Brasília-DF., em 06 de outubro de 1992



ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR